

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E A SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA VISANDO AO INTERCÂMBIO E À COOPERAÇÃO TÉCNICA RELACIONADOS AO APOIO À MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

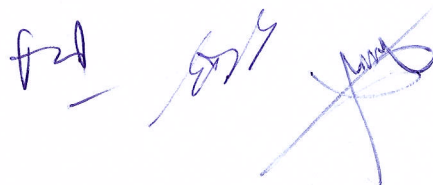
O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, doravante denominado **MPF**, CNPJ nº 26.989.715/0052-52, com sede no SAF Sul, quadra 04, conjunto C, lote 03, Brasília-DF, neste ato representado pelo Procurador-Geral da República, Doutor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, nomeado por meio do Decreto de 11/09/2013, publicado no Diário Oficial da União, de 12/09/2013, e a **SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, doravante denominada **SMPE**, CNPJ nº 18.299.670/0001-16, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco O, 7º andar, Brasília-DF, neste ato representada pelo Ministro Chefe Guilherme Afif Domingos, brasileiro, portador do RG nº 2.947.254-4 SSP/SP e do CPF nº 004.981.738-87:

Considerando a relevância pública da política federal de tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte;

Considerando o papel das microempresas e empresas de pequeno porte na geração de emprego e renda no agregado;

Considerando a necessidade de articulação de esforços em defesa da ordem econômica, particularmente quanto à promoção de ambiente favorável aos negócios e à contribuição para o desenvolvimento das boas práticas para a sustentabilidade dos pequenos empreendimentos;

RESOLVEM celebrar o presente Acordo, mediante as seguintes cláusulas e condições:

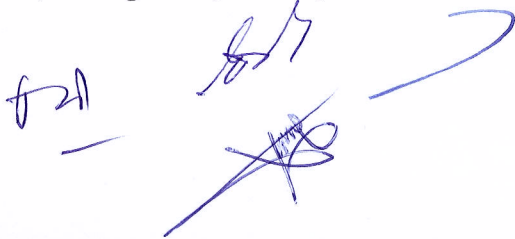


CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste Acordo a adoção de ações conjuntas e complementares que visem à promoção do ambiente favorável aos pequenos negócios por meio da efetivação do tratamento diferenciado a micro e pequenas empresas garantido nos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 123/2006, em especial:

- a) o tratamento simplificado e desonerado na legalização e funcionamento e a promoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento dos Microempreendedores Individuais, iniciando-se pelo combate da cobrança abusiva ou indevida pelo envio a microempreendedores de boletos de cobrança por quaisquer entidades sem observância da Circular nº 3.598/2012, alterada pela Circular nº 3.656/2013, do Banco Central do Brasil – BACEN;
- b) o estímulo ao tratamento diferenciado aos pequenos negócios pelos Conselhos de Classe dentro da sua competência;
- c) o incentivo ao acesso ao mercado, especialmente de compras governamentais, com destaque ao capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006, Lei 12.462/2011 e Lei 11.079/2004, bem como todos os demais meios de licitação, contratações e transferências voluntárias, cuja aplicação federal, estadual ou municipal poderá requerer iniciativas legislativas e apoio aos Executivos locais;
- d) a promoção de processos de simplificação e desoneração da abertura, alteração, baixa e do cumprimento das obrigações pelos pequenos negócios;
- e) o estímulo a mecanismos alternativos de solução de conflitos, a exemplo de conciliação, mediação e arbitragem;
- f) o uso de instrumentos alternativos para indução ao cumprimento de normas, como a fiscalização orientadora e o uso de termos de ajustamento de conduta;
- g) outras ações adequadas à promoção da competitividade e do desenvolvimento sustentável de empreendimentos de micro e pequeno portes, no Brasil, por meio de modelo de gestão estratégica orientada para resultados, em apoio a três importantes pilares da economia brasileira: comércio e serviços, indústria e agronegócio, em bases éticas e transparentes.

Parágrafo Único. As ações especificadas neste Acordo, para execução pelo MPF, isoladamente ou em conjunto, devem ser compatíveis com as funções institucionais do MPF, em defesa dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.



CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

Os partícipes assumem as seguintes responsabilidades:

- a) apoiar a realização de ações/projetos conjuntos relativos ao tema;
- b) divulgar as ações/projetos, fazendo constar referência a este instrumento em toda publicação relativa a resultados das ações realizadas em comum;
- c) estimular a mobilização, troca de experiências e divulgação de melhores práticas, priorizando a racionalização de procedimentos para as microempresas e empresas de pequeno porte;
- d) designar uma Unidade (Coordenação, Setor, Área) responsável para atuar como agente de integração, visando à execução das atividades do objeto do presente instrumento, bem como para dirimir dúvidas ou prestar informações a elas relativas;
- e) acompanhar e monitorar as ações relativas ao objeto do presente instrumento, por intermédio de seu representante;
- f) fornecer informações e orientações necessárias ao melhor desenvolvimento e fiel cumprimento do presente instrumento.

Parágrafo Único. Ficam designados como agentes de integração: por parte da SMPE, o Diretor de Racionalização das Exigências Estatais e o Diretor de Ampliação de Mercados e por parte do MPF, o Secretário-Executivo da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

O presente Acordo não prevê a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, sendo que cada um deverá aplicar seus próprios recursos, ou aqueles obtidos em outras fontes, para o cumprimento das ações previstas neste instrumento.

Parágrafo Único. Quando as ações referidas, que têm por base este instrumento, envolverem recursos financeiros entre os partícipes e outros parceiros, estas serão oficializadas por meio de instrumentos específicos.

CLÁUSULA QUARTA – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Os partícipes se comprometem, na execução deste instrumento, a observar, entre outros, os princípios da publicidade, transparência, acesso à informação, ética e integridade de mercado, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único. Os partícipes se obrigam a resguardar o sigilo legal de informações, mediante solicitação, aplicando-se os critérios e o tratamento previstos na legislação em vigor e em seus respectivos regimentos e regulamentos internos.

CLÁUSULA QUINTA – DA COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS

A coordenação das atividades necessárias à plena consecução do objeto deste Acordo ficará a cargo do Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em parceria com a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Parágrafo Único. Para o pleno desenvolvimento das atividades técnico-jurídicas de atribuição do MPF, a 3ª Câmara se articulará com os órgãos dos Ministérios Públicos estaduais.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO

Os partícipes disponibilizarão suas infraestruturas técnica e operacional para a realização das ações definidas de comum acordo e poderão ainda participar, ou promover de forma conjunta eventos de divulgação ou fóruns de discussão.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

O presente Acordo vigorará por 60 (sessenta) meses, contados a partir de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

O presente Acordo poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer dos partícipes, mediante notificação ao outro. A sua eventual rescisão não prejudicará a execução dos trabalhos e atividades objeto de operações já iniciadas, previamente acordadas entre os partícipes, as quais terão continuidade até a sua conclusão.

CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES

Mediante Termos Aditivos, os partícipes, de comum acordo, poderão promover alterações ao presente Acordo, desde que não importem em descaracterização do seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

O MPF providenciará a publicação de extrato correspondente ao presente Acordo de Cooperação no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS

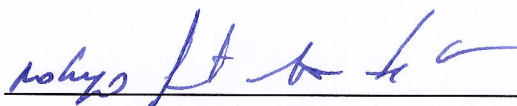
Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelos partícipes, ouvidos os setores de que trata o Parágrafo Único da Cláusula Segunda, responsáveis pela execução e fiscalização do presente Instrumento.

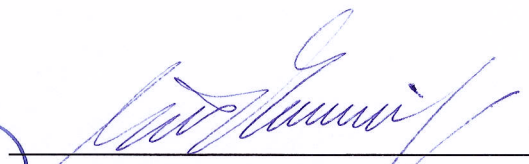
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste Instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

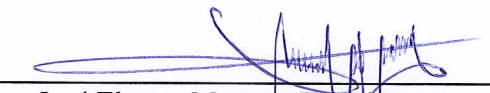
E por estarem de acordo, os partícipes firmam o presente Termo Acordo de Cooperação em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas.

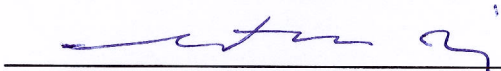
Brasília, 08 de Outubro de 2014.


Procurador-Geral da República


Ministro Chefe da Secretaria
da Micro e Pequena Empresa

Testemunhas:


José Elaeres Marques Teixeira
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR


Antonio Carlos Fonseca da Silva
Subprocurador-Geral da República